PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUN. CASCAVEL
Recebido Hoje às 09 :40 Hs.
PROTOCOLO nº 055/2018
09 / 03 / 2018
Funcionário

MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº 005 / 2018, DE 09 DE março DE 2018

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa Eg. Câmara Municipal o anexo Projeto de Lei que "*Dispõe sobre a extinção de créditos tributários mediante dação em pagamento e dá outras providências*".

O Código Tributário Nacional (CTN – Lei Nacional nº 5.172 de 25 de outubro de 1966), em seu artigo 15, XI, prevê a extinção do crédito tributário mediante dação em pagamento em bens imóveis, conforme estabelecido em lei. Porém, somente em 2016, com o advento da Lei Federal nº 13.259/16, foi regulamentada esta espécie de extinção do crédito tributário, no âmbito da União.

Portanto, usando-nos do princípio da simetria constitucional, buscamos, através deste Projeto de Lei, estender este benefício aos contribuintes do Município de Cascavel.

Na certeza de que a matéria, da mais alta relevância para a gestão da cidade, merecerá a melhor acolhida por parte de todos que fazem essa Casa Legislativa, passo a aguardar sua aprovação.

Renovo a V. Exª. e a seus ilustres pares, meus protestos de consideração e apreço.

PAÇO MUNICIPAL DE CASCAVEL, em ____ de _____ de 2018.

FRANCISCA IVONETE MATEUS PEREIRA
Prefeita Municipal de Cascavel

À
Sua Excelência
Sebastião de Castro Uchoa
DD. Presidente da Câmara Municipal de Cascavel
Av. Pref. Vitoriano Antunes, 2.459
Centro – CEP: 62.850-000

MUNICIPAL
FOLHA
Nº 001
Cascavel - Ce

PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUN. CASCAVEL
Recebido Hoje às 09 :40 Hs.
PROTOCOLO nº 055/2018
em 09 / 03 / 2018
Funcionário

MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI Nº 005 /2018, DE 09 DE março DE 2018.

Dispõe sobre a extinção de créditos tributários mediante dação em pagamento e dá outras providências

A PREFEITA MUNICIPAL DE CASCAVEL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL aprove e eu sancione e promulgue a seguinte Lei:

Art. 1º. O crédito decorrente de tributos municipais, inscrito em dívida ativa, poderá ser extinto, nos termos do art. 156, inc. XI, da Lei Nacional nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, mediante dação em pagamento de bens imóveis, na forma desta Lei, atendidas as seguintes condições:

I - requerimento do devedor;

II - recolhimento, quando for o caso, de honorários advocatícios, custas e despesas judiciais;

III - desistência de eventual ação judicial sobre o crédito tributário.

§ 1º O regime desta Lei alcança:

I - os créditos tributários decorrentes da obrigação principal e da acessória;

II - somente o crédito tributário cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro do exercício anterior ao do requerimento.

§ 2º Ficam a cargo do devedor as despesas provenientes da dação em pagamento.

Art. 2º. Para os fins desta Lei considera-se:

I - crédito tributário, a soma do imposto, da multa, da atualização monetária e dos juros de mora;

II - devedor, o contribuinte, o responsável solidário e o sucessor.

Art. 3º. A proposta de dação em pagamento formaliza-se mediante requerimento dirigido ao Secretário da Fazenda na conformidade do regulamento.

Art. 4º. Somente concorre à dação em pagamento o bem imóvel:

I - localizado no Município de Cascavel

II – matriculado no Cartório de Registro de Imóveis;

MUNICIPAL
FOLHA
Nº 002
Cascavel-Ce

III – livre, desembaraçado de qualquer ônus e desocupado;

IV - que tenha valor de avaliação ou de entrega igual ou inferior ao correspondente crédito tributário.

Parágrafo único. É vedada a aceitação de imóvel na categoria de bem de família.

Art. 5º. A avaliação do bem objeto de dação em pagamento fica a cargo de comissão especial constituída por ato do Secretário de Fazenda, facultada a contratação de pessoa especializada.

§ 1º Se na avaliação o valor do bem for inferior ao do crédito tributário, o requerente recolherá a diferença.

§ 2º É facultado o parcelamento da diferença de que trata o parágrafo anterior na forma da legislação aplicável.

Art. 6º. A proposta de dação em pagamento:

I - não cria direito à suspensão do processo administrativo;

II - induz:

a) suspensão do processo judicial por até 90 (noventa) dias, desde que não fixada data para a praça ou leilão;

b) confissão irretratável da dívida;

c) desistência da impugnação ou recurso em juízo.

§ 1º A critério do Secretário de Fazenda o prazo referido na alínea "a" do inc. II deste artigo poderá ser prorrogado por 90 (noventa) dias.

§ 2º Não efetivada a dação em pagamento nos prazos deste artigo toma curso o processo de execução.

Art. 7º. O requerimento será levado ao Secretário de Fazenda que o decidirá, atendida a:

I - vantagem da aceitação do bem para alienação ou para aproveitamento em uso público;

II – viabilidade jurídica manifestada pela Procuradoria Geral do Município;

III - prestabilidade do bem imóvel para dação em pagamento de débito do Município, nos termos da Lei nº 8.666, de 31 de junho de 1993.

Parágrafo único. É irrecorrível a decisão sobre o pedido de dação em pagamento.

Art. 8º. Deferida a dação em pagamento:

MUNICIPAL
FOLHA
Nº 003
Cascavel - CE

I – suspende-se a cobrança do crédito tributário nas esferas administrativa e judicial até a lavratura da escritura;

II – o requerente comprovará o pagamento da custas e despesas judiciais e honorários advocatícios, quando for o caso;

III - é formalizado o respectivo instrumento, assinado pelo devedor e pelo Secretário de Fazenda.

Art. 9º. Reputa-se concluído o contrato de dação em pagamento e extinto o crédito tributário até o limite do valor de avaliação do bem dado, no ato do seu registro, no cartório competente.

Art. 10. Caracterizada a desistência da dação em pagamento quando o devedor:

I - recusa o valor de avaliação;

II - não promove os atos e diligências que lhe competir por mais de 30 (trinta) dias.

Art. 11. Os bens recebidos em dação integram o patrimônio do Município e ficarão sob a responsabilidade da Secretaria de Planejamento e Administração.

Art. 12. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover a alienação dos bens recebidos em pagamento na forma da Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL, AOS ____ DE _____ DE 2018.

FRANCISCA IVONETE MATEUS PEREIRA
Prefeita Municipal de Cascavel